



**PROCESSO Nº : 24.296-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**INTERESSADO : GONÇALO SÁVIO DE BARROS**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 2.078/2018**

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO 2015. REPRESENTAÇÃO EXTERNA. ACÓRDÃO Nº 93/2017-TP. NOVO DOCUMENTO. FINALIDADE PÚBLICA DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DISCORDÂNCIA COM A EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA AFASTAR DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E MANTER OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. José Sávio de Barros, em face do Acórdão nº 93/2017-TP**, publicado em 17/12/2015, exarado no processo nº 15.286-2/2015.
2. O Acórdão proferido nos autos da representação de natureza externa aplicou ao Sr. José Sávio Barros multa de 15 UPFs/MT e determinação de restituição ao erário no montante de R\$ 5.506,42 (quinhentos e seis reais e quarenta e dois



centavos) em razão de desvio de finalidade pública na aquisição de combustíveis.

3. O citado Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.181/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no abastecimento de veículo, formulada pelo Sr. Pedro Paulo Tolares – vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, sendo os Srs. Calistro Lemes do Nascimento - presidente da citada Câmara, Olindo Passinato Neto - assessor especial do Gabinete da Prefeita, Gonçalo Sávio de Barros – gerente responsável pelos abastecimentos, a fim de manter apenas com relação ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros a irregularidade gravíssima consistente no desvio de finalidade pública na aquisição de combustíveis no período de 12 a 20-5-2015, no montante de R\$ 5.506,42, mediante o uso de cartão magnético 3888, vinculado ao ônibus escolar de placas JZK 5727, da Secretaria Municipal de Educação, o qual permaneceu paralisado para manutenção na oficina Vieira Auto Center, de 6-5 a 15-6-2015, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que, em cumprimento a Súmula nº 7 deste Tribunal, implante no âmbito da Administração Municipal sistema de controle efetivo e eficiente da frota, de modo a promover o devido acompanhamento do uso dos veículos, com especial atenção para os abastecimentos e as manutenções em cada um deles, o que ficará como ponto de controle para análise nas contas anuais do exercício de 2017; **determinando**, ainda, ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros (CPF nº 086.271.181-91), que **restitua** aos cofres públicos municipais o **montante de R\$ 5.506,42**, referente a não comprovação do atendimento de finalidade pública na aquisição de 1.680 litros de combustível no período 12 a 20-5-2015, com o uso do cartão magnético 3888, devendo o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal proceder à atualização da referida quantia pelo IPCA, considerando como fato gerador a data de 20-5-2015; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2017, c/c o artigo 3º, I, “a”, e § 2º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros a **multa de 15 UPFs/MT**, tomando por base a sua conduta e a gravidade da falha apontada pela equipe técnica de auditoria. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2017, para fins de análise do cumprimento das determinações.



4. O interessado busca a desconstituição do referido *decisum* alegando, em síntese, a superveniência de novos elementos de prova, nos termos artigos 251, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. O Excelentíssimo Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, conhecendo o pedido de rescisão proposto e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do artigo 251, § 4º do Regimento Interno do TCE-MT, vide Julgamento Singular nº 973/LCP/2017 (documento digital nº 247680/2017).

6. Em sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer Ministerial n.º 4.040/2017 (documento digital n.º 249792/2017), pugnando pelo conhecimento e homologação da decisão singular.

7. Após, foi proferido o Acórdão n.º 395/2017–TP homologando o Julgamento Singular nº 973/LCP/2017, que concedeu efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, até a resolução final de mérito (documento digital n.º 271925/2017).

8. Ato subsequente, após juntada aos autos do Parecer do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções, os autos foram encaminhados para análise por parte da Equipe Técnica responsável, que em seu Relatório Técnico (documento digital n.º 105444/2018) pugnou pela improcedência do pedido de rescisão e manutenção dos termos do Acórdão recorrido.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do mérito do referido pedido.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Mérito

10. O Requerente insurge contra o Acórdão nº 93/2017-TP que



determinou que o mesmo restitua ao erário no montante de R\$ 5.506,42 (cinco mil quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), além do pagamento de multa de 15 UPFs/MT.

11. Compulsando os autos originários, verifica-se que a multa e a determinação de restituição dos valores deram-se em razão da insuficiência documental apta a comprovar a legalidade de despesas com combustíveis mediante o uso de cartão magnético nº 3888, vinculado à veículo em manutenção, conforme resumo da irregularidade à época encontrada:

5.1. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Gestão Patrimonial - Gravíssima - BA 01.**

**5.1.1** Abastecimento do veículo de placa JZK 5727, enquanto o mesmo se encontrava parado em oficina para ajustes mecânicos, gerando um dano de R\$ 5.506,42 ao erário municipal, no período de 12/05/2015 a 20/05/2015.

12. O rescindente, ex-Assessor Especial do Setor de Transportes do Município de Várzea Grande, aduz que após o julgamento da representação teve acesso a novo documento, a via original da Comunicação Interna nº 0286/2015, datada de 14/05/2015, endereçada ao Gerente do Posto 10, devidamente recebida por Graciane Santos.

13. Aponta que no documento consta autorização para o abastecimento de diversos veículos no dia 16/05/2015, sábado, engajados na “Operação Tampa Buracos”. Salaria que não foram realizados a totalidade dos abastecimentos no sábado, de forma que o remanescente foi adquirido nos dias úteis seguintes.

14. Ressalta que o cartão nº 3888, vinculado ao ônibus escolar placa JZK 5727, que se encontrava em manutenção, “foi comprovadamente utilizado para o abastecimento dos veículos relacionados na CI nº 0286/2015, nas quantidades individuais e produtos relacionados, totalizando 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel, não configurando abastecimento ilícito”.

15. A Equipe Técnica ao analisar o pedido de rescisão e os documentos apresentados apontou que a Comunicação Interna nº 0286/2015, não é suficiente para sanar a irregularidade, visto que:

(...) poderia se emitir a segunda via dos cartões eletrônicos de



abastecimento e foi usado cartão eletrônico de abastecimento de um veículo que se encontrava com o uso suspenso (estava em oficina) e assim sendo seu cartão de abastecimento não deveria estar em funcionamento.

(...)

Também a correta supervisão da unidade de abastecimento exige controles aparte registrados no “controle de tráfego de veículo”, onde são registrados a identificação do veículo (marca, modelo, placa, RENAVAM), a quilometragem, o motorista responsável, a movimentação do veículo e a manutenção dentre outras informações.

16. Verifica ainda que no caso em tela houve ausência de segregação de função, pois o Sr. Gonçalo Sávio de Barros, Gerente responsável pelo Controle de Combustíveis, era o motorista e quem autorizava o abastecimento, bem como que sua conduta se mostrou negligente no gerenciamento, organização e controle no abastecimento desses veículos.

17. Ressalta, por fim, que apenas a restituição dos valores ao erário poderia ser afastada pela apresentação desta nova prova, pois a multa aplicada de 15 UPFs/MT deve permanecer, ante as falhas detectadas no controle do consumo de combustível, realizado em desconformidade com a Súmula nº 7 deste Tribunal.

18. O *Parquet* de Contas, em discordância com a Equipe Técnica, entende que a questão central do pedido de rescisão resume-se em apurar qual foi a destinação dos 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel (no valor de R\$ 5.506,32) abastecidos mediante o uso do cartão de controle n.º 3888.

19. Nos autos da representação de natureza interna instaurada para apurar os fatos, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande decidiu recolher os cartões de combustíveis e liberar o abastecimento apenas em uma quantidade limitada de cartões. Para manter o controle, o Sr. Gonçalo Sávio de Barros, Gerente de Transportes, recebia e emitia Comunicação Interna, autorizando uma relação de veículos a serem abastecidos.

20. Todavia, durante a instrução da representação o responsável não encaminhou qualquer documento apto a comprovar a finalidade pública da aquisição, pois as Comunicações Internas com as autorizações trazidas naqueles autos não se referem ao período analisado, de 12/05/2015 a 20/05/2015, bem como



alguns autorizam o abastecimento de etanol ou gasolina em veículos diversos e, no caso em questão, apura-se apenas o consumo de óleo diesel.

21. Em sede de pedido de rescisão, porém, o responsável apresenta Comunicação Interna nº 0286/2015, datada de 14/05/2015, de forma a comprovar que o cartão de controle n.º 3888, que em que pese seja de uso ordinário do ônibus placa JZK-5727, foi empregado para abastecer os seguintes veículos de propriedade do município:

Placa	Secretaria	Litros
Tempo Buraco	Obras	10
KAA-9720	Educação	100
KAC-6440	Educação	100
KDY-4746	Educação	100
ILG-3062	Educação	60
KDY-4776	Educação	100
MSC-0910	Educação	100
NJU-8682	Educação	150
NJT-6987	Educação	100
NJT-2404	Educação	120
KAI-1002	Educação	150
DXF-4187	Educação	300
NPO2545	Educação	50
NPO2635	Educação	40
JZK-4518	Educação	200

22. Verifica-se que, de fato, a CI acima determina ao todo o abastecimento de 1.680 (mil seiscientos e oitenta) litros de óleo diesel, a mesma quantidade de combustível registrada no cartão de controle em análise. Além disso, a quantidade de litros autorizada para cada veículo também se mostra compatível com aqueles verificados no extrato de consumo acostado à representação interna nº 15.286-2/2015:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO / DIESEL				COMIL SVELTO U JZK-5727 (Die)				LOTIS-PIRELI	
1234	478537	0	0	0	0,00	OLEO DIESEL	R\$3,30	300,00	R\$999,70
123	482042	000000	0	000000	10000,00	OLEO DIESEL	R\$3,30	60,00	R\$199,80
123	481242	000000	000000	0	0,00	OLEO DIESEL	R\$3,30	10,00	R\$32,90
123	481208	740804	000000	-250316	-2503,15	OLEO DIESEL	R\$3,30	100,00	R\$329,00
123	481842	000000	740804	250315	2503,15	OLEO DIESEL	R\$3,30	100,00	R\$329,00
123	481843	000000	000000	0	0,00	OLEO DIESEL	R\$3,30	60,00	R\$199,80
123	481843	000000	000000	-099000	-0990,00	OLEO DIESEL	R\$3,30	100,00	R\$329,00
123	481843	000000	000000	024000	0240,00	OLEO DIESEL	R\$3,30	100,00	R\$329,00
123	481761	0	020000	-020000	-0199,70	OLEO DIESEL	R\$3,30	100,00	R\$329,00
123	481768	40862	0	40862	408,62	OLEO DIESEL	R\$3,30	120,00	R\$399,60
123	481761	0	40862	-40862	-340,77	OLEO DIESEL	R\$3,30	100,00	R\$329,00
123	481768	740804	0	740804	7408,04	OLEO DIESEL	R\$3,30	40,00	R\$131,56
123	481778	3730	740804	-743554	-18648,85	OLEO DIESEL	R\$3,30	200,00	R\$659,00
123	481787	147214	3730	145494	777,42	OLEO DIESEL	R\$3,30	100,00	R\$329,00
123	482004	9	147214	-147205	-081,37	OLEO DIESEL	R\$3,30	100,00	R\$329,00
Total do Cartão : 3888				Km Rodado	Média	Produto	Quote	Total To	
				0	116,70	OLEO DIESEL	1.680,00	R\$5.508,32	
				Total Geral do Cartão ==>>				R\$5.508,32	



23. Portanto, verifica-se a procedência das alegações do rescindente no tocante a comprovação da destinação dos recursos para um fim público, o que enseja a conclusão de inexistência de malversação dos recursos empregados e o afastamento da determinação de restituição de valores ao cofres públicos imposta pelo Acórdão nº 93/2017-TP.

24. Entretanto, conforme ressalta a Equipe Técnica, o novo documento apresentado pelo rescindente não tem o condão de afastar a multa de 15 UPF's a ele imposta, haja vista que esta tem como fundamento a infração a norma legal ou regulamentar verificada na ausência de sistema de controle efetivo e eficiente dos abastecimento da frota, nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal.

25. De fato, caso a Prefeitura de Várzea Grande tivessem adotado um controle eficiente do consumo de combustível, o apontamento sobre a malversação de recursos sequer teria sido feito por esta Corte de Contas, pois o responsável não teria tido dificuldades para comprovar a finalidade pública da despesa.

26. Assim, o **Parquet de Contas opina pela procedência parcial do pedido de rescisão**, uma vez que o documento apresentado pelo Requerente obteve êxito em demonstra a destinação pública da despesa com óleo diesel no montante de R\$ 5.506,42 (quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), todavia, não tem o condão de afastar a multa imposta ao rescindente em virtude das falhas encontradas no sistema de controle de combustível.

### 3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão, porquanto cumpridos os requisitos de admissibilidade, consoante já exposto no Parecer Ministerial nº 4.040/2017, ora constante dos autos;



b) no mérito, pela **procedência parcial** do presente Pedido de Rescisão, para **afastar a determinação** de restituição aos cofres públicos municipais do **montante** de **R\$ 5.506,42**, referente a não comprovação do atendimento de finalidade pública na aquisição de 1.680 litros de combustível no período 12 a 20/05/2015, com o uso do cartão magnético 3888;

c) pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 93/2017–TP.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de julho de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

(em substituição nos termos do Ato PGC 27/2018, publicado no DOE em 04/07/2018)

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.